



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003024-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, Interessados KLARA MATIAS MEIRELES SENO, PABLO GUADALUPE MEIRELES SENO e CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.785

Conflito de Competência nº 0003024-65.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) M. P. do E. de S. P., (ii) K. M. M. S. (menor) e (iii) C. P. S – ETEC

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, buscando a correção da opção de curso no processo seletivo da ETEC para ingresso no ensino médio técnico de administração.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando que ambos os juízos se declararam incompetentes, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir 3. A demanda não discute o direito de acesso à educação, mas sim uma questão administrativa sobre a correção da opção de curso. 4. Os fatos não se enquadram nas hipóteses de competência da Vara da Infância e Juventude, pois não há situação de risco ou vulnerabilidade da menor.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. Matéria de natureza administrativa não justifica deslocamento para Vara da Infância e Juventude. 2. Inexistência de situação de risco ou vulnerabilidade da menor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 98, 148, IV, e 208, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0005912-41.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 25/06/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0005805-31.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara

Especial, j. 18/04/2023.

TJSP, Conflito de competência cível
0005823-86.2022.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello,
Câmara Especial, j. 29/03/2022.

TJSP, Conflito de competência cível
0023039-60.2022.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar,
Câmara Especial, j. 14/12/2022.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo**, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 1031364-49.2023.8.26.0007 ajuizada pela menor *K. M. M. S.* (d. n. 09/12/2009) em face do CENTRO PAULA SOUZA – ETEC, autarquia estadual.

Sustentou que “*a ação não versa sobre menor em quaisquer das situações de risco previstas nos arts. 98 e 148, ambos da Lei nº 8.069/1990, bem como, não se discute aqui a negativa de acesso ao direito fundamental à educação, tratando-se, portanto, de matéria de natureza tipicamente administrativa.*” (fl. 152 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 08/09).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou em

seu parecer pela competência do juízo suscitado (fls. 19/23).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 1031364-49.2023.8.26.0007 ajuizada pela menor *K. M. M. S.* (d. n. 09/12/2009) em face do CENTRO PAULA SOUZA – ETEC, autarquia estadual, buscando seja autorizada a correção da opção de curso da requerente no processo seletivo da ETEC, permitindo sua participação no certame para o ingresso no ensino médio técnico de administração (fls. 01/04 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Infância e Juventude da Comarca da Capital (decisão à fl. 145 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/06).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

No caso, a demanda não discute especificamente o direito de acesso à educação, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A ação versa sobre matéria de natureza administrativa, na medida em que discute possível correção da opção de curso da requerente em processo seletivo.

O artigo 98, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *“as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado”*. Os artigos 148, inciso IV, e 208, inciso I, do mesmo diploma legal preveem ainda que *“a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”* e que *“regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório”*.

E, os fatos expostos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de competência elencadas nos mencionados artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que o feito discute matéria relativa a opção de curso em ETEC, sendo que a autora, apesar de menor de idade, não está inserida em situação de risco ou vulnerabilidade.

No ponto, depreende-se dos autos de origem inexistir, na espécie, um quadro atual de violência ou abandono da adolescente, que a

exponha a uma situação de risco. Desse modo, não se justifica o deslocamento da competência para a Vara especializada da Infância e Juventude.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Adolescente aprovada em processo seletivo para cursar o Ensino Médio em Escola Técnica Estadual (ETEC) – Impetração contra o Diretor da ETEC, por negativa de matrícula em curso técnico - Remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude – Impossibilidade – Critério da Vara Especializada é a existência ou não de situação de risco e de vulnerabilidade de crianças e adolescentes – Situação de risco ou vulnerabilidade, nos moldes do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, NÃO VERIFICADA – Precedente desta C. Câmara Especial - Conflito conhecido, a teor do art. 66, II, do CPC/2015 - Competência do Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005912-41.2024.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pretensão de efetivação de matrícula em curso técnico – ETEC. Mandado de segurança distribuído na 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Remessa dos autos para a Vara da Infância e Juventude local, por tratar-se de pedido de matrícula de menor de idade em instituição de ensino pública. Acolhimento de alegação preliminar de incompetência e determinação de retorno dos autos a uma

*das Varas da Fazenda Pública da comarca. Impetrante que ainda não concluiu o ensino fundamental, o que poderia inviabilizar a efetivação da matrícula. Inexistência de situação de risco. Não configuração das hipóteses previstas nos artigos 98, 148, IV e 208, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Questão afeta ao Direito Administrativo. Precedentes. Competência da MMª. Juíza suscitante da 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005805-31.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DESEGURANÇA IMPETRADO POR ADOLESCENTE APROVADA EM PROCCOSELETIVO DA ETEC. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. INCOMPETENCIADA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Demanda originariamente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru. Redistribuição dos autos ao Juízo da Infância e Juventude. Controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos para a efetivação da matrícula na escola técnica. Matéria de natureza tipicamente administrativa, que não envolve ofensa a direitos fundamentais da menor. Não configuração de situação de risco. Inteligência do art. 98, II, do ECA. Hipótese que tampouco se enquadra no disposto no art. 208, I, do ECA. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005823-86.2022.8.26.0000; Relator (a): **Daniela Cilento Morsello**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bauru - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022).*

“Conflito Negativo de Competência. Ação de

*obrigação de fazer. Adolescente aprovado e classificado no vestibular de ingresso ao curso de Técnico de Automação Industrial, que teve sua matrícula negada pela ETEC Lauro Gomes. Matéria de cunho eminentemente administrativo, não incidindo qualquer das hipóteses previstas no art. 98, art. 148 ou 208, todos do ECA. Precedentes jurisprudenciais. Conflito de competência acolhido para declarar competência da 2ª Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, Juízo suscitado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0023039-60.2022.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar** ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente